

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE TAIACU

2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL 01/2015 – Eleição de Conselheiros Tutelares

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 13, e seguintes, da Lei municipal nº 1.289 , de 20 de setembro de 2000, neste ato representado por sua Presidente, no uso das atribuições previstas no artigo 17, desse mesmo diploma legal, e com fundamento no artigo 7, da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, **torna pública a 2ª Retificação Parcial do EDITAL 01/2015 – Eleição de Conselheiros Tutelares** de 27 de março de 2015, **RETIFICANDO** os Artigos 5º e 13º, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 5º. A Comissão Especial Eleitoral deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultado a qualquer cidadão impugnar, no **prazo de cinco dias úteis** contados da publicação, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º- Ocorrendo a impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedada, caberá à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes **prazo cinco dias úteis** para apresentação de defesa; e,

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 2º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro do **prazo de cinco dias úteis**, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com a máxima urgência possível, no mais tardar, dentro de novo **prazo de cinco dias úteis**.

§ 3º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, em órgão de imprensa escrita e com circulação local, com cópia enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 13. A remuneração mensal, nos termos do art.24 e 29, da **Lei nº 1.289 de 20 de setembro de 2000**, não gera vínculo de emprego do conselheiro tutelar com a Municipalidade, embora o obrigue ao cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se!

Taiacu, 14 de Agosto de 2015.

Quitéria Romão da Silva
Presidente do Conselho

